



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000090

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/03/28000090

Número / Ano	000090/2022
Data / Horário	28/03/2022 - 11:02:04
Ementa	Institui no âmbito do município de Conceição de Macabu o programa de recuperação de créditos tributários PROREC, e dá outras providências.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	15
Número da Matéria	20
Emitido por	AndreaFarias





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

LIDO

24/03/22
[Signature]

APROVADO POR UNANIMIDADE
12 1 05 122
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 09/2022.



EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu-PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes, pessoas jurídicas, junto à Fazenda Municipal e Procuradoria Geral, inscritos ou não em dívidas ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2021.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2022.

§2º. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aqueles oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

§3º. O tributo municipal abrangido no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu – PROREC será exclusivamente o Alvará.

Art.2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2021, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor de Dívida Ativa desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 07 (sete) dias da data da adesão.

II - 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

[Signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022.



Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores que compõem a Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro.

Cumprimentando-os, cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 09/2022, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Casa de Leis estamos certos de que os Senhores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual solicito a tramitação da matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Sendo o que nos cabia apresentar no momento, aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 23 de março de 22.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 219/2022

Ass: 
Em 24/03/22



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

C.M.C.M.
Pág.: 05
Rubrica:

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo índice de preços ao consumidor- Ampliado-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art.3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento e Termo de Confissão de Dívida, preenchidos no setor de Dívida Ativa, que importará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação- DAM, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 7 (sete) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos.

§4º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 61,38 (sessenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a 15 UFIR-RJ (UFIR-RJ = R\$ 4,0915), conforme regulamentação.

§5º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ser paga no prazo de até 7 (sete) dias, tendo como prazo final o dia 30/12/2022.

§6º. O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I- Cópia do contrato social e sua última geração;
- II- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- III- Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;

7



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

C.M.C.M	
Pág.:	06
Rubrica:	

- IV- Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher declaração de posse;

Art.4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 5º. A adesão do contribuinte PROREC implica:

- I- No reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, e ou com a exigibilidade suspensa ;
- II- Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art.202, inciso VI, do código civil;
- III- Em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou Judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;
- IV- Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;
- V- Na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento;
- VI- Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores;
- VII- As ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art.6º - O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II- Prestação de informação falsa;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

C.M.C.M	
Pág.:	07
Rubrica:	<i>AA</i>

- III- Inadimplência, tendo o parcelamento, o contribuinte não poderá deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, considerando vencidas e não pagas, as parcelas restantes;
- IV- Pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescente contra os sócios e/ou herdeiros:

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

- I- Perda de todos os benefícios concedidos em razão desta lei;
- II- Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa;

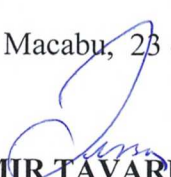
Art. 7º. A concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta lei, não implica em moratória, renovação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito Tributário.

Art. 8º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia social e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta lei.

Art. 9º. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2022.

Conceição de Macabu, 23 de março de 2022.


VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso PROJETO DE LEI Nº 09/2022, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

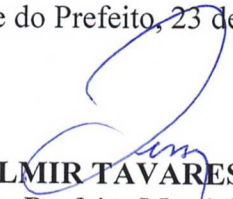
A propositura ora apresentada será um programa de recuperação de crédito exclusivo para alvará.

Considerando ainda que a lei decorrente do presente projeto entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2022.

Assim, por tudo o que foi acima exposto acima, é que solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares com a devida análise, discussão e aprovação da matéria ora apresentada.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 23 de março de 22.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

P.M.C.M.
Processo nº 0595/22
Rubrica 200 Fls 17

C.M.C.M.
Pág.: 09
Rubrica: [assinatura]

Processo Municipal 575/2022

De: Secretário Municipal de Planejamento

Para: Procuradoria Geral

Assunto: Refis pessoa jurídica.

Conceição de Macabu-RJ, 23 de fevereiro de 2022,

Procuradoria Geral,

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(Na forma do art. 14, da LCF 101/2000)

1 – Introdução

Este Processo administrativo que sugere a instituição do Refis pessoa jurídica.

A demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi realizada na forma dos art. 16, da Lei Complementar Federal 101/2021, Lei de Responsabilidade Fiscal. Este documento tem caráter demonstrativo da responsabilidade fiscal e não determina a tomada de decisão de governo.

2 - Da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

EXERCÍCIOS	2022	2023	2024
RECEITA TOTAL	R\$ 96.774.773,32	R\$ 99.888.978,46	R\$ 103.135.370,26
ESTIMATIVA DE IMPACTO	R\$ 137.219,39	R\$ 137.219,39	R\$ 137.219,39
% DA ESTIMATIVA DE IMPACTO SOBRE A RECEITA TOTAL	0,14%	0,14%	0,13%

[assinatura]
Sandro Costa Silva
Secretário Municipal de
Planejamento
Portaria nº 023/2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Processo nº 0515/22
Rubrica 200 Fls 18

Pág.: 10	C.M.C.M.
Rubrica: [assinatura]	

2.2 - Das premissas e metodologia de cálculo utilizadas na estimativa

As seguintes premissas foram utilizadas:

- A receita total adotada para os exercícios apurados foram as que constam no Anexo de Metas Fiscais, na Lei Municipal 1.718 de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

A metodologia utilizada na estimativa foi o valor total de juros e multas informado na folha 15 deste processo, pela secretaria solicitante.

3 - Do atendimento ao que dispõe na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022, disciplina no seu artigo 60 o seguinte:

“ Art. 60. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.”

O demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário se encontra no item 5 deste documento.

4 - Da demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de 2022, na forma do art. 12 da LCF 101/2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022, disciplina no seu artigo 59 o seguinte:

“Art. 59. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.”

O Anexo de Metas Fiscais- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da referida lei encontra-se em anexo e, conforme se constata, existe provisão para eventos desta natureza. Logo a expectativa de impacto dessa anistia deve ser assegurada por limitação de empenho e movimentação financeira.

[assinatura]
Sandro Costa Silva
Secretário Municipal de
Planejamento
Portaria nº 023/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Processo nº	0575/22
Rubrica	200 Fls 19
C.M.C.M	
Pág:	11
Rubrica:	AA

5 – Da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022, estabelece em seu Anexo de Metas Anuais – Metas Anuais 2022, em nexos, que a meta para 2022 de resultado primário é de R\$ 215.152,82 e, para o resultado nominal, de R\$ 218.182,33.

Como no momento ainda não é possível apurar os resultados citados, pois são apurados por bimestre, e considerando a previsão de limitação de empenho e movimentação financeira caso se faça necessário, é razoável presumir que, no presente momento e desde que não haja alterações imprevisíveis ou de difícil mensuração no comportamento das receitas ou despesas, para o exercício de 2022, o alcance das metas citadas está resguardado e será acompanhado durante a execução. Para os exercícios de 2023 e 2024, caberá o acompanhamento e adoção de medidas durante a execução do orçamento para assegurar o cumprimento dos resultados primário e nominal.

Sandro Costa Silva
Secretário Municipal de
Planejamento
Portaria nº 023/2021
Sandro Costa Silva

Secretário Municipal de Planejamento

Portaria 023/2021

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2022
BALANCETE DA RECEITA SIMPLIFICADO - 01.01.2022 à 31.01.2022

CONTA TIPO FONTE	DESCRIÇÃO	ORÇADO INICIAL (a)	ORÇADO ATUALIZADO (b)	REALIZADO NO PERÍODO (c)	REALIZADO ATÉ O PERÍODO (d)	DIFERENÇA (d - b)
1.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES	26.763.801,66	26.763.801,66	2.330.619,71	2.330.619,71	(24.433.181,95)
1.1.0.0.00.0.0.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.031.522,48	3.031.522,48	140.207,24	140.207,24	(2.891.315,24)
1.1.1.0.00.0.0.00	IMPOSTOS	2.296.027,89	2.296.027,89	93.463,87	93.463,87	(2.202.564,02)
1.1.1.2.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	687.974,53	687.974,53	36.260,71	36.260,71	(651.713,82)
1.1.1.2.50.0.0.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	635.813,42	635.813,42	36.260,71	36.260,71	(599.552,71)
1.1.1.2.50.0.1.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	479.303,34	479.303,34	19.620,73	19.620,73	(459.682,61)
1.1.1.2.50.0.1.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT					
000	ORDINARIOS	479.303,34	479.303,34	19.620,73	19.620,73	(459.682,61)
1.1.1.2.50.0.2.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	13.810,53	13.810,53	909,44	909,44	(12.901,09)
1.1.1.2.50.0.2.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT					
000	ORDINARIOS	13.810,53	13.810,53	909,44	909,44	(12.901,09)
1.1.1.2.50.0.3.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	90.484,05	90.484,05	12.089,64	12.089,64	(78.394,41)
1.1.1.2.50.0.3.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT					
000	ORDINARIOS	90.484,05	90.484,05	12.089,64	12.089,64	(78.394,41)
1.1.1.2.50.0.4.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	52.215,50	52.215,50	3.640,90	3.640,90	(48.574,60)
1.1.1.2.50.0.4.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT					
000	ORDINARIOS	52.215,50	52.215,50	3.640,90	3.640,90	(48.574,60)
1.1.1.2.53.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE	52.161,11	52.161,11	0,00	0,00	(52.161,11)
1.1.1.2.53.0.1.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE	50.917,24	50.917,24	0,00	0,00	(50.917,24)
1.1.1.2.53.0.1.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE					
000	ORDINARIOS	50.917,24	50.917,24	0,00	0,00	(50.917,24)
1.1.1.2.53.0.2.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE	771,72	771,72	0,00	0,00	(771,72)
1.1.1.2.53.0.2.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE					
000	ORDINARIOS	771,72	771,72	0,00	0,00	(771,72)
1.1.1.2.53.0.3.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE	429,23	429,23	0,00	0,00	(429,23)
1.1.1.2.53.0.3.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE					
000	ORDINARIOS	429,23	429,23	0,00	0,00	(429,23)
1.1.1.2.53.0.4.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE	42,92	42,92	0,00	0,00	(42,92)
1.1.1.2.53.0.4.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE					
000	ORDINARIOS	42,92	42,92	0,00	0,00	(42,92)
1.1.1.3.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQU	954.751,44	954.751,44	1.489,96	1.489,96	(953.261,48)
1.1.1.3.03.0.0.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	954.751,44	954.751,44	1.489,96	1.489,96	(953.261,48)
1.1.1.3.03.1.0.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TR	876.875,93	876.875,93	1.489,96	1.489,96	(875.385,97)
1.1.1.3.03.1.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TR	876.875,93	876.875,93	1.489,96	1.489,96	(875.385,97)
1.1.1.3.03.1.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TR					
000	ORDINARIOS	876.875,93	876.875,93	1.489,96	1.489,96	(875.385,97)
1.1.1.3.03.4.0.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OU	77.875,51	77.875,51	0,00	0,00	(77.875,51)
1.1.1.3.03.4.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OU	77.875,51	77.875,51	0,00	0,00	(77.875,51)
1.1.1.3.03.4.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OU					
000	ORDINARIOS	77.875,51	77.875,51	0,00	0,00	(77.875,51)
1.1.1.4.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE ME	653.301,92	653.301,92	55.713,20	55.713,20	(597.588,72)
1.1.1.4.51.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	653.301,92	653.301,92	55.713,20	55.713,20	(597.588,72)
1.1.1.4.51.1.0.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	653.301,92	653.301,92	55.713,20	55.713,20	(597.588,72)
1.1.1.4.51.1.1.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	620.630,66	620.630,66	54.440,02	54.440,02	(566.190,64)
1.1.1.4.51.1.1.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA					
000	ORDINARIOS	620.630,66	620.630,66	54.440,02	54.440,02	(566.190,64)
1.1.1.4.51.1.2.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	7.330,94	7.330,94	1.159,55	1.159,55	(6.171,39)
1.1.1.4.51.1.2.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA					
000	ORDINARIOS	7.330,94	7.330,94	1.159,55	1.159,55	(6.171,39)
1.1.1.4.51.1.3.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	19.053,60	19.053,60	86,36	86,36	(18.967,24)

Processo nº 0575/22
Rubrica 20 FIS 20

Usuário

Rubrica:

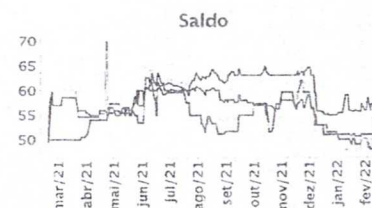
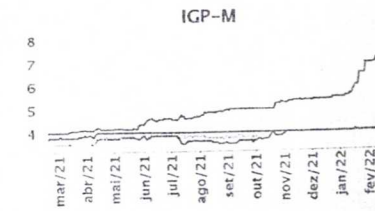
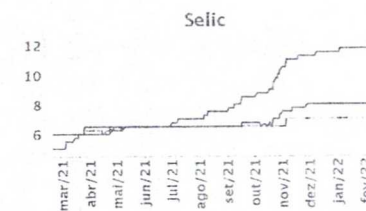
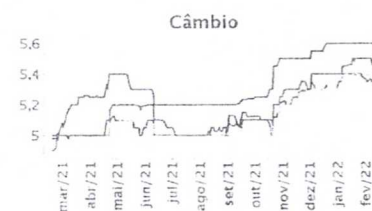
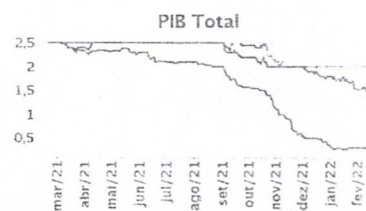
Pag:

C.M.C.M.

Agregado	2022								2023								2024								2025							
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***		Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***		Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***		Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	
IPCA (variação %)	5,15	5,50	5,56	▲ (6)	142	5,59	90		3,40	3,50	3,50	= (3)	136	3,51	88		3,00	3,00	3,00	▲ (1)	150				3,00	3,00	3,00	= (32)	98			
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	0,29	0,30	0,30	= (3)	101	0,30	62		1,69	1,50	1,50	= (1)	80	1,50	55		2,00	2,00	2,00	= (1)	80				2,00	2,00	2,00	= (15)	63			
Câmbio (R\$/US\$)	5,60	5,58	5,50	▼ (2)	116	5,49	73		5,50	5,45	5,36	▼ (2)	102	5,33	67		5,40	5,30	5,30	▼ (1)	80				5,39	5,35	5,30	▼ (1)	77			
Selic (% a.a)	11,75	12,25	12,25	= (1)	136	12,25	66		8,00	8,00	8,00	= (11)	123	8,00	63		7,00	7,00	7,00	▲ (1)	100				7,00	7,00	7,00	= (15)	95			
IGP-M (variação %)	6,54	7,33	8,12	▲ (2)	85	8,50	57		4,02	4,03	4,05	▲ (1)	75	4,25	51		4,00	4,00	4,00	= (1)	61				4,00	4,00	4,00	= (15)	60			
IPCA Administrados (variação %)	4,74	4,99	4,80	▼ (2)	83	4,83	56		3,99	4,00	4,17	▲ (1)	69	4,37	49		3,50	3,50	3,50	= (1)	50				3,35	3,45	3,25	▼ (1)	47			
Conta corrente (US\$ bilhões)	-24,25	-22,14	-22,54	▼ (1)	27	-22,54	13		-31,12	-34,44	-33,37	▲ (1)	23	-29,40	12		-47,50	-45,00	-40,00	▲ (2)	17				-45,00	-50,00	-41,36	▲ (1)	14			
Balança comercial (US\$ bilhões)	56,00	58,40	63,53	▲ (1)	24	61,50	12		50,65	51,00	52,80	▲ (1)	22	51,30	12		48,00	52,00	52,00	▲ (2)	15				49,00	53,60	51,62	▼ (1)	12			
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	58,00	60,00	60,00	= (3)	25	59,96	11		70,00	70,00	70,00	= (9)	23	60,00	11		70,00	70,00	70,00	▼ (1)	17				79,50	80,00	78,91	▼ (1)	14			
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	62,48	60,90	60,90	= (1)	24	60,80	11		66,00	64,30	64,00	▼ (3)	21	63,80	11		65,00	65,00	65,00	▲ (1)	18				71,50	66,42	66,95	▲ (1)	17			
Resultado primário (% do PIB)	-0,94	-0,97	-0,88	▲ (2)	32	-0,85	15		-0,60	-0,50	-0,50	= (2)	28	-0,55	14		-0,35	-0,20	-0,20	▲ (1)	24				-0,05	0,20	0,15	▼ (1)	22			
Resultado nominal (% do PIB)	-8,00	-8,00	-8,00	= (1)	23	-8,42	10		-6,88	-7,10	-7,15	▼ (1)	20	-7,27	10		-6,50	-6,60	-6,60	▼ (1)	17				-5,40	-4,82	-5,00	▼ (1)	15			

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

— 2022 — 2023 — 2024 — 2025



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo: (LRF, art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2022				EXERCÍCIO 2023				EXERCÍCIO 2024			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	96.744.773,32	93.473.210,94	23,303	101,104	99.888.978,48	93.476.491,17	23,303	103,359	103.135.370,28	93.478.990,54	23,303	105,658
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	95.165.700,95	91.947.537,15	22,923	99,453	98.258.586,21	91.950.763,81	22,923	101,669	101.451.990,27	91.953.222,40	22,923	103,934
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	94.169.459,64	90.984.984,19	22,683	98,412	97.229.966,02	90.988.177,07	22,683	100,605	100.389.939,93	90.990.609,82	22,683	102,846
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.314.287,16	4.168.383,39	1,039	4,509	4.454.501,49	4.168.539,67	1,039	4,609	4.599.272,79	4.168.651,13	1,039	4,712
CONTRIBUIÇÕES	3.586.996,72	3.477.291,52	0,867	3,761	3.715.864,11	3.477.413,54	0,867	3,845	3.836.732,95	3.477.508,53	0,867	3,831
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	75.468.282,40	72.916.214,80	18,178	78,668	77.521.001,56	72.918.773,68	18,178	80,625	80.453.434,13	72.920.723,40	18,178	82,422
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	10.787.892,36	10.423.084,41	2,599	11,274	11.138.498,87	10.423.450,19	2,599	11,525	11.500.500,06	10.423.728,87	2,599	11,782
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	996.242,31	982.552,96	0,240	1,041	1.028.620,19	962.586,74	0,240	1,054	1.052.050,34	982.612,47	0,240	1,088
DESPESA TOTAL	96.744.773,32	93.473.210,94	23,303	101,104	99.888.978,48	93.476.491,17	23,303	104,389	103.135.370,28	93.478.990,54	23,303	105,658
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	94.950.548,13	91.739.660,03	22,671	99,228	98.036.440,98	91.742.079,45	22,671	101,439	101.222.625,30	91.745.332,46	22,671	103,669
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	96.842.189,03	83.905.506,31	20,918	90,755	89.664.570,52	83.908.450,80	20,918	93,704	92.578.609,06	83.910.694,34	20,918	94,843
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	54.127.231,91	52.298.842,43	13,038	56,666	55.896.366,95	52.298.677,66	13,038	58,404	57.702.673,87	52.300.678,02	13,038	59,114
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	32.714.987,12	31.608.663,88	7,880	34,189	33.776.203,57	31.609.773,13	7,880	35,300	34.875.985,19	31.610.618,32	7,880	35,722
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	4.253.030,34	4.108.208,06	1,024	4,445	4.391.253,83	4.109.352,26	1,024	4,589	4.533.969,57	4.109.462,13	1,024	4,846
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	3.855.318,78	3.724.945,86	0,929	4,029	3.980.616,63	3.725.076,39	0,929	4,100	4.109.988,87	3.725.175,09	0,929	4,211
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	215.152,82	207.877,12	0,052	0,225	222.145,23	207.884,36	0,052	0,230	229.384,97	207.689,84	0,052	0,233
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	241.983,18	253.909,84	0,059	0,253	249.857,96	233.818,04	0,058	0,281	257.978,35	233.624,30	0,059	0,254
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	238.963,67	230.882,77	0,058	0,250	245.729,98	230.800,88	0,058	0,266	254.748,71	230.697,05	0,059	0,261
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III - (IV - V))	218.182,33	210.804,18	0,053	0,228	225.273,20	210.811,53	0,053	0,233	232.694,61	210.817,10	0,053	0,238
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	13.170.295,35	12.724.923,04	3,172	13,764	12.624.906,85	11.614.342,95	2,945	13,083	12.020.950,47	10.993.607,73	2,110	2,341
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-2.229.269,63	-2.162.917,61	-0,537	-2,328	-2.453.543,13	-2.290.036,12	-0,572	-2,539	-2.686.137,74	-2.434.034,48	-0,617	-2,571
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Pág.: 14 C.M.C.M.
Rubrica: 14

Diário Oficial
Conceição de Macabu



Procedimento nº 0545/2020-18-120
18 de dezembro de 2021

REDMINOTE 8

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
	TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	
DESCONTOS, RENUNÇAS E IMUNIDADES	RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA	614.464,28	634.434,37	655.053,49	
TOTAL		614.464,28	634.434,37	655.053,49	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Fonte: Processo administrativo municipal 2.992/2021

CPF

CPF

CRC

CPF

REDMI NOTE 8
AI QUAD CAMERA

CONCEIÇÃO DE MACABU
SISTEMA DE ARRECADAÇÕES
RELATÓRIO SINTÉTICO DE DÉBITOS - TODOS ATUALIZADOS PARA 21/02/2022

CÓDIGO	CONTR NOME	IMÓVEL	COBRANÇA	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JURO	DESCONTO	VR A PAGAR	EXER	CÁLCULO
000005334	0001 VICTOR BARROCO DOS SANTOS		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	23,25	1,04	0,48	3,40	0,00	28,17	2020	00012182
000020454	0001 VITORIA MACABU COMÉRCIO E SERV		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	632,98	57,10	13,78	234,61	0,00	938,47	2019	00000783
000020454	0001 VITORIA MACABU COMÉRCIO E SERV		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	660,25	29,83	13,78	151,80	0,00	855,66	2020	00012431
000020454	0001 VITORIA MACABU COMÉRCIO E SERV		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	690,10	0,00	13,78	69,00	0,00	772,88	2021	00015195
000023180	0001 VPH2 BRASIL TELECOM LTDA ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	238,41	21,50	5,19	88,36	0,00	353,46	2019	00001102
000023180	0001 VPH2 BRASIL TELECOM LTDA ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	248,68	11,23	5,19	57,17	0,00	322,27	2020	00012562
000023180	0001 VPH2 BRASIL TELECOM LTDA ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	259,93	0,00	5,19	25,98	0,00	291,10	2021	00015322
000025006	0001 W A SPORTS CONSUL E GERENC ESP		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	580,99	0,00	11,61	58,09	0,00	650,69	2021	00015310
000014830	0001 W. G. MINAS COM. DE MOTOS LTDA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	153,75	13,86	3,34	56,97	0,00	227,92	2019	00000897
000014830	0001 W. G. MINAS COM. DE MOTOS LTDA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	160,37	7,24	3,34	36,85	0,00	207,80	2020	00012526
000014830	0001 W. G. MINAS COM. DE MOTOS LTDA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	167,63	0,00	3,34	16,74	0,00	187,71	2021	00015279
000014150	0001 W. K. FITNESS LTDA ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	910,29	0,00	16,19	81,02	0,00	907,50	2021	00015308
000000992	0001 W. M. AZEVEDO DOS SANTOS LTDA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	733,26	33,11	15,30	168,58	0,00	950,25	2020	00013561
000015018	0001 W. R. OLIVEIRA - ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	169,90	15,31	3,69	62,95	0,00	251,85	2019	00000458
000015018	0001 W. R. OLIVEIRA - ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	177,22	8,00	3,69	40,74	0,00	229,65	2020	00012097
000015018	0001 W. R. OLIVEIRA - ME		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	185,24	0,00	3,69	18,51	0,00	207,44	2021	00014866
000015708	0001 W. T. MARTINS - ME	0000000000010875	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	789,30	34,00	16,44	283,01	0,00	1.122,75	2019	00000683
000015708	0001 W. T. MARTINS - ME	0000000000010875	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	823,32	37,19	17,19	189,29	0,00	1.066,99	2020	00012327
000015708	0001 W. T. MARTINS - ME	0000000000010875	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	860,53	0,00	17,19	86,04	0,00	963,76	2021	00015041
000014038	0001 W. V. SERVICOS E CONSTRUÇÕES L		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	252,42	22,77	5,50	93,56	0,00	374,25	2019	00000416
000014038	0001 W. V. SERVICOS E CONSTRUÇÕES L		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	263,30	11,89	5,50	60,54	0,00	341,23	2020	00012053
000014038	0001 W. V. SERVICOS E CONSTRUÇÕES L		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	275,20	0,00	5,50	27,52	0,00	308,22	2021	00014817
000023469	0001 W. VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTO		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	148,58	13,40	3,23	55,06	0,00	220,27	2019	00001049
000023469	0001 W. VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTO		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	154,98	7,00	3,23	35,62	0,00	200,93	2020	00012698
000023469	0001 W. VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTO		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	162,00	0,00	3,23	16,19	0,00	181,42	2021	00015465
000021580	0001 W.G. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E	0000000000002704	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	252,42	22,77	5,50	93,56	0,00	374,25	2019	00000910
000021580	0001 W.G. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E	0000000000002704	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	263,30	11,89	5,50	60,54	0,00	341,23	2020	00012289
000021580	0001 W.G. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E	0000000000002704	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	275,20	0,00	5,50	27,52	0,00	308,22	2021	00015049
000024736	0001 WAGNER VERSOLATO PINTO		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	671,89	0,00	13,43	67,18	0,00	752,50	2021	00015485
000024983	0001 WEDER RODRIGUES DE OLIVEIRA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	109,04	0,00	2,17	10,89	0,00	122,10	2021	00015350
000013832	0001 WELLINGTON DA SILVA LOBO		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	395,63	35,69	8,62	146,64	0,00	586,58	2019	00000635
000024452	0001 WELLINGTON JOSE DA SILVA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	451,97	20,41	9,43	103,91	0,00	585,72	2020	00012620
000024452	0001 WELLINGTON JOSE DA SILVA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	472,39	0,00	9,43	47,23	0,00	529,05	2021	00015393
000019003	0001 WILLIAN DA CRUZ LEAL	0000000000004322	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	536,06	48,35	11,67	198,68	0,00	794,76	2019	00000806
000019003	0001 WILLIAN DA CRUZ LEAL	0000000000004322	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	559,17	25,26	11,67	128,56	0,00	724,66	2020	00012456
000019003	0001 WILLIAN DA CRUZ LEAL	0000000000004322	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	584,44	0,00	11,67	58,43	0,00	654,54	2021	00015217
000024353	0001 WORK BANDA LARGA SERVIÇOS LTDA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	204,81	9,25	4,28	47,09	0,00	265,43	2020	00012579
000024353	0001 WORK BANDA LARGA SERVIÇOS LTDA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	214,07	0,00	4,28	21,40	0,00	239,75	2021	00015343
000020741	0001 XAVIER E FREITAS LTDA-ME	0000000000005154	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	675,47	60,95	14,72	250,38	0,00	1.001,52	2019	00000928
000020741	0001 XAVIER E FREITAS LTDA-ME	0000000000005154	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	704,58	31,84	14,72	162,01	0,00	913,15	2020	00012330
000020741	0001 XAVIER E FREITAS LTDA-ME	0000000000005154	DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	736,42	0,00	14,72	73,64	0,00	824,78	2021	00015089
000021197	0001 Y G FELIX DOCES E SALGADOS - M		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	60,09	2,72	1,26	13,81	0,00	77,88	2020	00012427
000024963	0001 YCM FEITOSA		DIVIDA ATIVA TFLF/TAXAS/ALVA	214,07	0,00	4,28	21,40	0,00	239,75	2021	00015494

TOTAL GERAL: 575.085,98 23.058,23 11.950,44 125.268,95 0,00 735.363,60

LISTA DE FILTROS UTILIZADOS:

Rubrica: *[Assinatura]*

Pág: *16*

C.M.C.M.

Rubrica: *[Assinatura]*

Pág: *16*

C.M.C.M.

CONCEIÇÃO DE MACABU
SISTEMA DE ARRECADAÇÕES
RELATÓRIO SINTÉTICO DE DÉBITOS - TODOS ATUALIZADOS PARA 21/02/2022

MODALIDADE: 002
COBRANÇA: 001
PESSOAL: FÍSICA/JURÍDICA
SITUAÇÃO EM: 21/02/2022
CÁLCULO INICIAL: 2019
CÁLCULO FINAL: 2021
MODALIDADE: 002 ECONOMICO
COBRANÇA: 001 TELE/TX/A
ATUALIZAR PARA: 21/02/2022
PESSOA: FÍSICA/JURÍDICA
NOTIFICAÇÕES: TODOS
AGRUPAMENTO: NENHUM

Pág.: 14 C.M.C.M.
Rubrica: *[assinatura]*

P.M.C.M.
Processo nº 545120220
Rubrica: *[assinatura]* 16

A SECRETARIA



28
03
22

C.M.C.M	
Pág.:	18
Rubrica:	A handwritten signature in blue ink.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2022 “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 80 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Presidente do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 020/2022, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 80 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: Lucas Madureira Pereira

☒ Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 020/2022.



C.M.C.M	
Pág.:	20
Rubrica:	HH

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 20/2022 “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 020/2022, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas**.

Relator: Lucas Madureira Pereira

☒ Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 020/2022.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator



C.M.C.M	
Pág.:	22
Rubrica:	AA

Carlos Augusto Paula Barbosa

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

C.M.C.M.
Pág.: 23
Rubrica: HA

Ofício GP nº 115/2022

Conceição de Macabu/RJ, 13 de maio de 2022.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exm.º Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 20/2022 – Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 4.718/22
Em 14/05/22
Ass.: [assinatura]

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 20/2022, de autoria do Poder Executivo, que **"*INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"**

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido, na reunião ordinária de 21/03/2022. Tramitou pelas Comissões Permanentes da Casa; seguiu sem emendas para discussão e votação na reunião ordinária de 12/05/2022, sendo aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022



C.M.C.M	
Pág.:	24
Rubrica:	[assinatura]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 020/2022.

Autoria: Poder Executivo

*INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CONCEIÇÃO DE MACABU O
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais **DECRETA** e o Chefe do Poder Executivo **SANCIONA** a seguinte:

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu- PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes, pessoas jurídicas, junto à Fazenda Municipal e Procuradoria Geral, inscritos ou não em dívidas ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2021.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2022.

§2º. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aqueles oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

§3º. O tributo municipal abrangido no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu – PROREC será exclusivamente o Alvará.

Art.2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos



C.M.C.M.	
Pág.:	25
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2021, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor de Dívida Ativa desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 07 (sete) dias da data da adesão.

II - 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo índice de preços ao consumidor- Ampliado-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art.3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento e Termo de Confissão de Dívida, preenchidos no setor de Dívida Ativa, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação- DAM, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.



C.M.C.M	
Pág.:	26
Rubrica:	AA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 7 (sete) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos.

§4º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 61,38 (sessenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a 15 UFIR-RJ (UFIR-RJ = R\$ 4,0915), conforme regulamentação.

§5º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ser paga no prazo de até 7 (sete) dias, tendo como prazo final o dia 30/12/2022.

§6º. O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I- Cópia do contrato social e sua última geração;
- II- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- III- Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- IV- Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher declaração de posse;

Art.4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 5º. A adesão do contribuinte PROREC implica:

- I- No reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, e ou com a exigibilidade suspensa;



C.M.C.M	
Pág.: 24	
Rubrica:	[assinatura]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- II- Na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art.202, inciso VI, do código civil;
- III- Em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou Judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;
- IV- Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;
- V- Na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento;
- VI- Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores;
- VII- As ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art.6° - O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II- Prestação de informação falsa;



C.M.C.M	
Pág.:	28
Rubrica:	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

III-Inadimplência, tendo o parcelamento, o contribuinte não poderá deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, considerando vencidas e não pagas, as parcelas restantes;

IV- Pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescente contra os sócios e/ou herdeiros:

§1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

- I- Perda de todos os benefícios concedidos em razão desta lei;
- II- Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa;

Art. 7º. A concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta lei, não implica em moratória, renovação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito Tributário.

Art. 8º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia social e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta lei.

Art. 9º. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2022.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 13 de maio de 2022.

Jorge Luiz da Silva Andrade

Presidente da Câmara

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047
www.conceicaodemacabu.rj.leg.br

LEI N.º 1779/2022.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BUEIROS INTELIGENTES NAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SENEAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL**, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º As obras e serviços públicos para instalação e manutenção de bueiros e galerias de águas pluviais, seja por execução direta ou indireta, deverão priorizar a instalação de bueiros inteligentes para retenção de material sólido.

Parágrafo único. Por bueiro inteligente entende-se a caixa coletora que filtra todo material sólido sem obstrução da passagem das águas das chuvas nos bueiros.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 23 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

LEI N.º 1.780/2022.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PROREC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu- PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes, pessoas jurídicas, junto à Fazenda Municipal e Procuradoria Geral, inscritos ou não em dívidas ativa, e/ ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2021.

§1º. Não se aplicam os benefícios desta lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2022.

§2º. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançados de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ ou de autuação, bem como aqueles oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

§3º. O tributo municipal abrangido no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu – PROREC será exclusivamente o Alvará.

Art.2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2021, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor de Dívida Ativa desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:

I - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 07 (sete) dias da data da adesão.

II - 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em

até 04 (quatro) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

III - 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, das multas para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas: a primeira em até 07 (sete) dias e as demais de 30 em 30 dias, a partir da data de adesão.

§1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo índice de preços ao consumidor-Ampliado-IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art.3º. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento e Termo de Confissão de Dívida, preenchidos no setor de Dívida Ativa, que importará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.

§1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação- DAM, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 7 (sete) dias da data da adesão ao programa.

§3º. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vencidos.

§4º. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R\$ 61,38 (sessenta e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a 1/5 UFIR-RJ (UFIR-RJ = R\$ 4,0915), conforme regulamentação.

§5º. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ser paga no prazo de até 7 (sete) dias, tendo como prazo final o dia 30/12/2022.

§6º. O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I- Cópia do contrato social e sua última geração;
- II- Cópia do CPF e RG do representante legal;
- III- Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- IV- Título de propriedade com RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) ou não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher declaração de posse;

Art.4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 5º. A adesão do contribuinte PROREC implica:

- I- No reconhecimento como líquida e certa para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, e ou com a exigibilidade suspensa ;
- II- Na confissão irrevogável e irretroatável da dívida referente aos débi-

Ano 19 | Nº 58 | 02 de junho de 2022

tos tributários nele incluídos com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do código civil;

III- Em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou Judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;

IV- Na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V- Na aceitação plena e irrevogável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento;

VI- Na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e

respectivos decretos regulamentadores;

VII- As ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a consequente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II- Prestação de informação falsa;

III- Inadimplência, tendo o parcelamento, o contribuinte não poderá deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, considerando vencidas e não pagas, as parcelas restantes;

IV- Pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescente contra os sócios e/ou herdeiros;

§ 1º. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

I- Perda de todos os benefícios concedidos em razão desta lei;

II- Exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa;

Art. 7º. A concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta lei, não implica em moratória, renovação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito Tributário.

Art. 8º. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia social e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta lei.

Art. 9º. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e terá vigência até o dia 30/12/2022.

Conceição de Macabu, 31 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA

-Prefeito-

LEI N.º 1.781/2022.

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal

de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

Art. 6º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 7º O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce.

Parágrafo único. O programa deverá realizar a capacitação de pelo menos dez por cento dos professores do município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 8º Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, a empresa privada, com 100 (cem) ou mais empregados deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

Art. 10. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 31 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito Municipal -